

IX – o art. 93:

“Art. 93. O pedido de parcelamento terá origem com requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda e encaminhado pelo interessado ao órgão local da Secretaria da Fazenda, contendo:

- I – identificação completa do contribuinte;
- II – discriminação dos valores dos débitos a parcelar;
- III – confissão irretroatável do débito, que nos termos da legislação implica:
 - a) renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido;
 - b) interrupção do prazo prescricional;
 - c) satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como Dívida Ativa do Estado;
- IV – ser assinado pelo contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;
- V – ser instruído com:
 - a) até 30 de junho de 2003:
 - 1 - cópias das Guias Informativas Mensais do ICMS - GIMs e respectivos documentos comprobatórios dos recolhimentos, referentes aos últimos seis períodos de apuração;
 - 2 - cópias das Guias Informativas Mensais do ICMS - GIMs referentes ao crédito tributário a parcelar, decorrente de apuração mensal e espontaneamente declarado;
 - 3 - documento comprobatório do recolhimento da primeira parcela;
 - b) a partir de 1º de julho de 2003 até 31 de dezembro de 2007, do documento comprobatório do recolhimento da primeira parcela;
 - c) a partir de 1º de janeiro de 2008, na forma do § 3º do art. 89.

§ 1º Caso o crédito tributário esteja inscrito em Dívida Ativa, competirá à Procuradoria Tributária adotar os procedimentos previstos nesta seção.

§ 2º Não estando o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, o servidor de qualquer Agência de Atendimento informatizada ligada à rede de computadores da Secretaria da Fazenda (agência pólo), identificará o débito a ser parcelado, emitindo o Aviso de Débito, ou, o Aviso de Débito por Confissão Espontânea, se for o caso, que, após a ciência e a sua inclusão no sistema, possibilitará a emissão do Termo de Parcelamento, que será assinado pelo requerente e pelo servidor que executou o atendimento.

§ 3º Formalizado o processo de parcelamento, o supervisor da Agência de Atendimento fará o devido despacho à Gerência de Controle da Arrecadação, para acompanhamento.”

X – o caput do art. 95:

“Art. 95. O parcelamento será deferido quando da emissão, e assinatura pelo contribuinte, do Termo de Parcelamento, desde que não esteja enquadrado nas restrições do art. 92.

XI – o art. 96:

“Art. 96. Processado o parcelamento, serão emitidas duas vias do Termo de Parcelamento, que, assinadas pelo contribuinte ou responsável e pelo agente fazendário, terão a seguinte destinação:

- I – uma via ficará anexa ao processo;
- II – a outra via será entregue ao contribuinte.”

XII – o art. 97:

“Art. 97. O parcelamento será cancelado, tornando-se exigível o pagamento do saldo remanescente, nas seguintes hipóteses:

- I – atraso de 3 (três) parcelas consecutivas, a partir da segunda;
- II – atraso no pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor;

§ 2º Quando tiver parcelamento cancelado, o contribuinte deverá ser notificado e intimado a pagar o débito remanescente, de uma só vez, em até 30 (trinta) dias da data da ciência.”

XIII – o art. 98:

“Art. 98. É vedado o reparcèlement do crédito tributário, salvo em caso de legislação excepcional.”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com a redação a seguir:

I – o art. 86-A:

“Art. 86-A. Ocorrendo a baixa da empresa e detectando-se, posteriormente, a existência de débitos, o crédito tributário será constituído em nome da empresa, sendo exigido dos sócios e permitido o parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais.”

II – os incisos VII e VIII ao caput do art. 92:

Art. 92.....

VII – ao contribuinte que estiver inadimplente em relação a parcelamento anterior;

VIII – de crédito tributário que já tenha sido parcelado, quando o parcelamento que o abrigava tenha sido cancelado.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989:

- I – o art. 84;
- II – os incisos II, III e IV do art. 92;
- III – o art. 94.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 10.668, de 31 de outubro de 2001.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
OF. 2341

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 261/GAB/2007

Teresina, 26 de dezembro de 2007.

ADELEGADACORREGEDORAGERALDAPOLÍCIACIVILDOESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08/GPAD/2007, datado de 21.12.07, constante dos autos.

RESOLVE:

PRORROGAR, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 054/GAB/2007, de 27.03.07.

Publique-se;
Cientifique-se;
Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Corregedora Geral da Polícia Civil